



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.157, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Revoga o Decreto nº 7.093, de 17 de outubro de 2018 e define o Regimento da Junta de Recursos Fiscais em virtude da atualização do Código Tributário Municipal".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento da Junta de Recursos Fiscais ao ordenamento tributário vigente;

DECRETA:

Art. 1º - A Junta de Recursos Fiscais, órgão julgador dos recursos interpostos face às decisões administrativas proferidas pela Autoridade Tributária em sede de 1ª instância, adstrita à Secretaria Municipal de Finanças, é regida pelo presente Decreto, revogando-se integralmente o Decreto nº 7.093, de 17 de outubro de 2018.

Art. 2º - Compõem a Junta de Recursos Fiscais:

- I. Presidência;
- II. Vice-presidência;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Câmara Julgadora composta por 3 (três) Servidores Públicos e 3 (três) Membros da Sociedade Civil;

Art. 3º - Compete a Junta de Recursos Fiscais:

I - Julgar os recursos contra decisões de primeira instância administrativa em processo administrativo fiscal tributário;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II - Representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes e da Fazenda Municipal;

Art. 4º - A Junta de Recursos Fiscais poderá aplicar em suas decisões o princípio da equidade, limitado a prazos e condições processuais.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e a Secretaria Executiva da Junta de Recursos Fiscais serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - Os julgadores representantes dos contribuintes, em número de 3 (três), serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados em lista tríplice, pelas seguintes entidades, órgãos de classe ou associações, com sede no Município de Leme:

I - Ordem dos Advogados do Brasil;

II - Associação Comercial e Industrial de Leme;

III - Associação dos Contabilistas de Leme.

Art. 7º - Os Julgadores representantes da Prefeitura Municipal de Leme, em número de 3 (três), servidores de carreira, sendo 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças, 1 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano e 1 (um) da Secretaria dos Negócios Jurídicos, indicados pelos respectivos Secretários.

Art. 8º - Os Julgadores Efetivos serão substituídos em seus impedimentos por suplentes, em igual número aos fixados nos artigos 5º, 6º e 7º, nomeados em iguais condições.

Art. 9º - O mandato dos Julgadores referidos nos artigos 5º, 6º e 7º será de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação da portaria de nomeação, permitida recondução.

§ 1º - As nomeações dos Julgadores processar-se-ão antes do término do mandato anterior, observando o comunicado da Presidência da J.R.F. nos termos desta Lei ou alteração da Legislação Tributária;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 2º - Se ocorrer vaga antes de expirado o mandato, o Julgador suplente o exercerá pelo restante do prazo.

§ 3º - Enquanto não atendido ao parágrafo 1º, ficam mantidos, interinamente, os Julgadores nomeados anteriormente sem interrupção dos trabalhos.

Art. 10 - Os Julgadores representantes dos Contribuintes prestarão compromisso perante o Prefeito Municipal e serão por ele empossados.

Art. 11 - Serão considerados vagos os lugares na J.R.F., cujos membros não tenham assumido as funções dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações do Diário Oficial do Município.

§ 1º - Perderá o mandato o Julgador que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou protocolados em seu poder por mais de 05 (cinco) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou não, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença devidamente comunicadas ao Presidente da J.R.F.

§ 2º - A perda do mandato referido no parágrafo anterior será declarada pelo Presidente da Junta de Recursos.

Art. 12 - Os Julgadores efetivos, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Julgadores Suplentes, para isso convocados pelo Presidente da J.R.F., observada a ordem de suplência.

Art. 13 - Compete à Presidência:

- I. Presidir as sessões da Câmara Julgadora;
- II. Definir a pauta das sessões e convocar os membros da Câmara Julgadora, inclusive os suplentes quando necessário;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- III. Apreciar e decidir requerimentos formulados pelos membros componentes da Câmara Julgadora desde que de caráter interno e estrito ao expediente, nele incluso os pedidos de licença dos Julgadores;
- IV. Representar a Junta de Recursos Fiscais perante o Prefeito Municipal e também a Autoridade Tributária;
- V. Realizar o exame de admissibilidade do Recurso interposto, momento em que, uma vez admitido, poderá, previamente à distribuição ao relator, determinar a realização de diligências que julgar necessárias à análise do pedido, inclusive a apresentação de documentos complementares ao Autor do recurso interposto, fixando prazo para tanto e, conseqüentemente, suspendendo o prazo legal para o término do procedimento até o cumprimento da diligência ou o transcurso *in albis* do prazo para sua realização; ou, ainda, decidir monocraticamente com base em Súmula da Junta de Recursos Fiscais ou na jurisprudência consolidada;
- VI. Distribuir os processos autuados para relatoria dos membros julgadores;

Parágrafo único – Ao Presidente não será distribuído recurso, bem como não constitui impedimento para presidir a sessão na qual seja julgado recurso em que tenha se manifestado enquanto servidor, durante a instrução.

Art. 14 - Compete à Vice-presidência substituir em todas as atribuições o Presidente quando de sua ausência, impedimento ou renúncia ao mandato.

Parágrafo único – Na ausência, impedimento, renúncia do Vice-presidente, ou mesmo na vacância da função, este será substituído por um representante do Poder Público, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Finanças, mediante escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Compete à Secretaria Executiva:

- I. Autuar os recursos interpostos, com numeração sequencial e anual, exclusiva da Junta de Recursos Fiscais, além da indicação do correspondente nº do Protocolo atribuído;
- II. Digitalizar os recursos e disponibilizar o arquivo previamente a toda Câmara Julgadora para prévia análise com no mínimo 07



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- (sete) dias antecedentes ao da designação da sessão de seu julgamento;
- III. Redigir as atas das sessões de julgamento e colher as assinaturas dos presentes;
 - IV. Dar publicidade às pautas de julgamento designadas;
 - V. Dar publicidade ao extrato das sessões realizadas assim como às ementas dos julgamentos nela proferidos e às súmulas vinculantes;
 - VI. Responder por todo o expediente da Junta de Recursos Fiscais;
 - VII. Controlar os prazos e suas prorrogações.

Art. 16 - A Câmara Julgadora é composta pela totalidade dos membros julgadores da Junta de Recursos Fiscais, cabendo a ela julgar os recursos interpostos sempre por maioria simples.

§ 1º - O quórum para o início e instalação das sessões é de 03 (três) membros julgadores mais o Presidente.

§ 2º - Uma vez verificado o quórum e instalada a sessão, a ausência posterior de qualquer um dos membros julgadores não suspenderá o prosseguimento da sessão, garantindo-se ao membro julgador ausente a vista posterior dos autos já com o voto do relator, oportunidade em que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) apresentará seu voto por escrito ao presidente, que o computará aos demais já colhidos durante a sessão e proferirá a decisão, dando ciência também por escrito aos demais julgadores.

§ 3º - O pedido de vista é garantido a qualquer um dos demais membros julgadores que não o relator do feito, entretanto, o mesmo não suspenderá o julgamento, aplicando-se então o mesmo procedimento descrito pelo parágrafo anterior, vedando-se pagamento de Jeton em razão de nova reunião.

§ 4º - Uma vez pautado o recurso para julgamento não mais será possível a realização de diligências, quer seja por requisição do Relator do feito, quer seja pelo Presidente.

§ 5º - Uma vez requerida a realização de diligência pelo Relator, e deferida sua realização pelo Presidente, este fixará o prazo para sua realização, interrompendo o prazo para julgamento do feito, sendo o mesmo retomado quando da juntada desta aos autos.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 6º - Observar-se-á, necessariamente, um mínimo de 02 (dois) recursos pautados para a designação de data para a realização de sessão de julgamento, limitando-se, entretanto, a um máximo de 20 (vinte).

Art. 17 - Constitui impedimento do Membro Julgador:

- I. Figurar como contribuinte ou parte interessada;
- II. Ter figurado como mandatário do contribuinte a qualquer tempo;
- III. Ter atuado, de qualquer forma nos autos em primeira instância, enquanto servidor público municipal com poder decisório;
- IV. Ser cônjuge ou manter vínculo familiar até terceiro grau, por linha reta ou colateral com o contribuinte.
- V. O contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, do qual faça parte como sócio ou associado;
- VI. Seja sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente;

Parágrafo Único: O impedimento deverá ser suscitado pelos Membros ou Partes até julgamento final do procedimento, cabendo ao Presidente manifestação acerca de decisão pela anulação ou não dos atos praticados, respondendo o Julgador impedido pelo prejuízo a que der causa.

Art. 18 - Com o fim de firmar a jurisprudência da Câmara Julgadora, o Presidente designará 01 (uma) sessão extraordinária anual, durante o primeiro quadrimestre do ano, oportunidade em que, por maioria absoluta dos Membros Julgadores serão editadas súmulas que vincularão os julgamentos a partir de então.

Art. 19 - A J.R.F. poderá convocar, para esclarecimentos, servidor público municipal.

Art. 20 - É dever das partes portarem-se com urbanidade e respeito entre si e para com os Julgadores, podendo, em caso de excesso ter a palavra cassada ou, em caso de inconveniência ou ofensa escrita ter suas expressões riscada ou ainda, se for o caso, ter sua peça desentranhada do processo.

§ 1º - É assegurado à parte interessada, quando for determinado o desentranhamento de qualquer peça, o direito de substituí-la no prazo



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

de 15 (quinze) dias a contar da notificação ou intimação que lhe for feita.

Art. 21 - Aos Julgadores compete:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos no prazo mínimo de 5 (cinco) dias anteriores a sessão de julgamento;

II - proferir voto nos julgamentos;

III - solicitar diligências necessárias à instrução dos processos e protocolados, demonstrando a necessidade das informações pretendidas e sua motivação;

IV - observar os prazos para restituição dos processos e protocolados em seu poder, ajustados para 5 (cinco) dias;

V - solicitar vista de processos e protocolados, com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado, mediante autorização do Presidente;

VI - sugerir medidas de interesse da J.R.F.

Art. 22 - Os processos e protocolos distribuídos aos Julgadores deverão ser, pelo relator, apresentados a julgamento devidamente relatados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de distribuição, podendo haver prorrogação mediante autorização do Presidente mediante despacho justificativo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de pedidos de vista, retiradas de processos ou solicitação de diligências pelo relator, redistribuição, retorno de processos após diligências determinadas pelo relator, pela Câmara Julgadora ou por qualquer membro que haja solicitado vista.

§ 2º- No caso de solicitação de diligências pelo relator, o prazo passará a contar da devolução do processo ao relator.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§3º- O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por até 05 (cinco) dias, por despacho do Presidente da J.R.F., mediante solicitação dos Julgadores.

Art. 23 - Este DECRETO entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 07 de fevereiro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme